

VOTO

Os recursos de reconsideração em tela devem ser conhecidos por este Tribunal, visto que preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92. Quanto ao mérito, faço as observações a seguir.

2. As peças recursais encaminhadas pelos recorrentes não trazem nenhum documento que já não estivesse acostado aos autos por ocasião do julgamento da presente tomada de contas especial. Inexistindo qualquer documento novo, resta analisar se os argumentos produzidos pelos defendentes têm o condão de alterar o mérito da deliberação recorrida. Nesse sentido, faço inicialmente um breve histórico dos fatos.

3. A Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de Serra dos Aimorés/MG, representado na oportunidade pelo então prefeito Célio Alves Pinto, celebraram em 28/6/1996 o Convênio nº 49/96, cujo objeto era a “*complementação de rede de esgoto sanitário no município de Serra dos Aimorés, conforme plano de trabalho especialmente elaborado, o qual faz parte integrante deste instrumento*”, com vigência de um ano a partir de sua assinatura (fls. 2/10 - v. p.). Segundo o plano de trabalho aprovado, a identificação do projeto consistia na “*construção de 880 metros de rede em tubos diâmetro 150mm e construção de 220 metros de rede em tubos diâmetro 200mm*” (fls. 11/14 - v. p.). Para esse fim, a Funasa transferiu, em 23/9/1996, o valor de R\$ 100.000,00.

4. Em 27/6/1997 foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 49/96, prorrogando por um ano a vigência do termo original “*para garantir a continuidade do objeto, complementação da rede de esgoto sanitário no município*”. O termo aditivo foi assinado pelo então prefeito Dalmo Costa de Souza, uma vez que o mandato do Sr. Célio Alves Pinto havia expirado em 31/12/1996 (fls. 15/16 - v. p.). Em que pese a vigência do convênio em questão tenha sido prorrogada até 27/6/1998, os recursos foram transferidos ao município em uma única parcela de R\$ 100.000,00 em 23/9/1996, e aplicados entre setembro e novembro do mesmo ano, consoante extratos bancários e notas fiscais de fls. 91/93 e 114/116 - v. p.

5. Em 8/12/1998 o prefeito Dalmo Costa de Souza encaminhou à Funasa a prestação de contas referente ao convênio em exame (fl. 26 - v. p.). Um engenheiro do órgão repassador visitou o local das obras em maio de 1999, a fim de emitir parecer sobre a prestação de contas recebida. O “Relatório Técnico de Viagem” concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

a) dos 880 metros de rede de esgoto construídos, aproximadamente 800 metros encontravam-se obstruídos pelo barro decorrente de enxurradas que entraram pelos poços de visitas mal construídos e inacabados;

b) das 40 casas que seriam beneficiadas com as ligações domiciliares da rede de esgoto, somente 25 haviam sido efetuadas feito até o poço luminar, mas o efluente dos esgotos domésticos não estava ligado ao referido poço luminar, o qual, inclusive, estava fora das especificações;

c) tanto a especificação técnica do Plano de Trabalho apresentado pelo ex-prefeito quanto a Planilha de Orçamento da empresa vencedora da licitação não foram cumpridos, verificando-se, em toda a rua Iguaçu, lançamentos de esgotos a céu aberto ou em fossas mal construídas, demonstrando que o objeto do convênio não foi cumprido, pois nenhuma de suas etapas havia sido concluída. (fls. 29/30 - v. p.).

6. Com base nessa visita *in loco*, a Funasa fixou ao município o prazo de 30 dias para a correção das irregularidades encontradas, visando à aprovação da prestação de contas. Como o município não se manifestou, ficou em situação de inadimplência perante a Funasa, o que o inabilitou a receber qualquer tipo de ajuda financeira do Governo Federal, situação essa suspensa diante da ação judicial impetrada pela municipalidade em desfavor do ex-prefeito Célio Alves Pinto (fls. 31, 35 e 40 - v. p.). Posteriormente, a Funasa instaurou a presente tomada de contas especial.

7. Em decorrência de não ter sido “*comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Serra dos Aimorés/MG em razão do pactuado no Convênio nº 049/1996*”, o ex-prefeito Célio Alves Pinto, os membros da Comissão de Licitação Elma Barbosa de Avelar, Abelardo Silva Oliveira e Alvary de Almeida Santos, bem como a Empreiteira Rocha, empresa contratada para executar as obras, foram citados pelo Tribunal, solidariamente, para apresentarem alegações de defesa ou devolverem à Funasa a importância de R\$ 100.000,00, valor integral repassado pela Fundação à municipalidade em 23/9/1996 em razão do citado convênio (fls. 496/505 – v. 2).

8. No entender deste Tribunal, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis à época não lograram elidir os fatos objeto da citação, razão pela qual o ex-prefeito Célio Alves Pinto e a Empreiteira Rocha foram responsabilizados solidariamente pelo débito apurado nos autos, e os membros da Comissão de Licitação, solidariamente com o ex-prefeito, pela ilegitimidade do certame licitatório denominado Convite nº 039/1996 (Acórdão nº 1.468/2007-TCU-Plenário).

9. Considerando todos os fatos acima relatados, a documentação constante dos autos a título de prestação de contas, bem como os argumentos apresentados pelo ex-prefeito no recurso de reconsideração que ora se examina, entendo que assiste razão ao recorrente quanto à execução do objeto pactuado e sua conformidade ao plano de trabalho integrante do Convênio nº 49/96. Releva mencionar que a identificação do projeto constante do referido plano de trabalho - aprovado pelo órgão repassador - é muito sucinta e econômica na descrição das obras a serem executadas (vide transcrição no item 3 deste voto).

10. A vistoria *in loco* realizada pelo órgão repassador cerca de 30 meses após o término das obras, no meu entender, ratificou a execução do que havia sido descrito no plano de trabalho. É importante ressaltar que o referido plano de trabalho não mencionou o local das obras e nem a quantidade de casas a serem atendidas, apesar dessas informações constarem do “Relatório Técnico de Viagem” produzido por engenheiro da Funasa. O fato de que trechos da rede de esgotos estarem obstruídos por barro decorrente de enxurradas que teriam entrado pelos poços de visita não pode ser imputado ao recorrente e nem à empresa construtora, uma vez que inexiste nos autos elementos que demonstrem ter ocorrido irregularidades na execução das obras que contribuíram para essas obstruções. Esses entupimentos poderiam ter sido causados por fatos ocorridos após a conclusão das obras, tais como: a falta de manutenção adequada, a ocorrência de enxurradas anormalmente intensas, ou mesmo o furto de tampas de ferro dos poços de visita (o que permitiria a infiltração de água pluvial no sistema), o que já teria ocorrido anteriormente no município (fl. 172 - v. p.).

11. Observo, também, que o órgão repassador não questionou a correlação das obras e serviços realizados, bem como da documentação apresentada a título de prestação de contas, com a aplicação dos recursos transferidos ao município, exceto quanto ao saque em espécie de R\$ 29.850,00, ocorrido 13/12/1996 na conta específica do convênio, contrariando a informação contida na Relação de Pagamentos de fl. 82 – v. p., que mostra que esse valor referia-se ao pagamento efetuado à Empreiteira Rocha, em 11/12/1996, com o cheque nº 977724. Apesar de a referida empreiteira ter afirmado que recebeu os valores avençados no contrato, inclusive a quantia de R\$ 29.850,00, e emitiu as devidas notas fiscais (fl. 531 – v. 2), tal situação contraria o Decreto nº 93.872/86, que não prevê saque em espécie e pagamento em espécie diretamente pela prefeitura municipal.

12. Quanto às irregularidades verificadas no Convite nº 039/1996, entendo que os argumentos trazidos aos autos em sede recursal, bem como os demais elementos constantes do processo, são insuficientes para descaracterizá-las. Nesse sentido, permanecem irretocáveis os argumentos expendidos pelo Ministro Aroldo Cedraz ao proferir o voto condutor da deliberação ora recorrida, os quais transcrevo a seguir:

“7.1. Efetivamente, os elementos constantes dos autos como sendo referentes ao processo licitatório realizado com o objetivo de contratar empresa para a execução do objeto do Convênio

nº 049/1996 (Convite nº 039/1996) apresentam dados e informações absolutamente incompatíveis entre si, senão vejamos: a) a Carta Convite está datada de **31/07/1996**, estabelecendo a mesma data de **31/07/1996** às 16:00 horas para entrega das propostas e 17:00 horas para julgamento; b) as três propostas apresentadas estão datadas de **25/06/1996**, antes mesmo da assinatura do convênio, que ocorreu em **28/06/1996**, não obstante façam referência à citada “*Carta convite nº 039/96, de 31.07.96*”; c) a Ata de julgamento das propostas e o Despacho de Homologação do resultado a licitação estão datados de 31/07/1996, mesma data de expedição da Carta Convite, não obstante todas as empresas convidadas tivessem domicílio em Belo Horizonte, cidade distante 631 Km do Município de Serra dos Aimorés/MG.

7.2. Conforme ressaltado pela Secex/MG, as empresas Engendra Serviços de Engenharia Ltda e Global Engenharia Ltda declararam, expressamente, que não participaram do Convite nº 039/96 e que desconhecem os documentos constantes da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura de Serra dos Aimorés contendo informações sobre a participação delas no mencionado certame.

7.3. Dessa forma, evidencia-se que, na realidade, houve a simulação de processo licitatório, com vistas a legitimar a contratação da Empreiteira Rocha para executar o objeto do Convênio nº 049/1996, da qual essa empresa, efetivamente, participou, caracterizando, assim, fraude a licitação, comprometendo-se, por conseguinte, os objetivos primordiais da licitação, que são: garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.”

13. Diante dessas considerações, entendo que este Tribunal deve:

- a) manter a irregularidade das presentes contas;
- b) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito Célio Alves Pinto, excluindo o débito de R\$ 100.000,00 a ele imputado solidariamente com a Empreiteira Rocha, aproveitando-se desse encaminhamento a citada empreiteira, nos termos do art. 281 do Regimento Interno;
- c) reduzir de R\$ 10.000,00 para R\$ 8.000,00 a multa aplicada ao ex-prefeito, alterando-se a sua fundamentação para o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em virtude da inexistência de débito;
- d) excluir a multa aplicada à Empreiteira Rocha, fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em virtude da inexistência de débito e a inaplicabilidade a pessoas jurídicas da sanção prevista no art. 58, inciso II, da referida lei;
- e) negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos membros da Comissão de Licitação Alvary de Almeida Santos, Elma Barbosa de Avelar e Abelardo Silva Oliveira;
- f) manter inalterados os demais itens da deliberação recorrida quanto à inidoneidade da licitante e inabilitação para o exercício de cargos comissionados ou funções de confiança pelos recorrentes, vez que foram penalidades aplicadas em razão de irregularidades verificadas no Convite nº 039/1996, não elididas nessa oportunidade.

14. Finalmente, registro que o presente processo foi incluído na pauta da sessão do Plenário de 17/6/2009, e sua discussão foi adiada ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler, com fundamento no art. 112 do Regimento Interno. Os autos retornaram ao meu gabinete em 16/12/2010.

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator